



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.714
(Processo nº. 2007/50810-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº 099/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de VIGIA DE NAZARÉ e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2008/50810-1.

Este processo trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, exercício financeiro de 2006, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio nº 099/06 celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF. A responsável é Sra. Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos.

A seção técnica, em relatório de fls. 383 a 385, informa que o convênio foi firmado em 27.04.06, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com previsão de contrapartida da Prefeitura no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que teve por objeto a "Construção da 1ª Etapa do Estádio Municipal". Informa, ainda, que foi repassado somente R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e empregado R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de recursos próprios; que a SEPOF atestou apenas 27,27% da execução do objeto do convênio, deixando de empregar na obra R\$35.232,50 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Por isto, sugere que as contas sejam julgadas irregulares, com a devolução da quantia não empregada e aplicação de multas regimentais.

Citada, a responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, porém teve seu pedido indeferido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 398, opina pela irregularidade das contas, devolução do valor citado pela Seção Técnica e multas regimentais.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Manifestação oral, feita em Plenário, pelo Sr. Luiz Renato Jardim Lopes, procurador da responsável, na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do Julgamento do processo supra:

“Senhora Presidente, senhor Relator, senhores Conselheiros. A defesa que a gente queria fazer é em relação à defesa que não foi apresentada pela ex-prefeita. Na época em que ela foi citada ela não estava em Belém, ela justificou essa situação, e não teve como apresentar defesa. E na prefeitura está agora, por situações locais, um adversário da Prefeita e ela teve muita dificuldade em ter acesso ao processo. Quem já trabalhou na administração pública, principalmente municipal, sabe da dificuldade quando você sai, para ter acesso aos autos. E ela justificou isso no pedido de adiamento. E no relatório da CETEF, até para o leigo dá para ver, que há muitas divergências no que diz respeito à metragem, principalmente em relação a altura de muro, dimensões da obra. E pela perícia que ela fez ela concluiu 47% da obra e não 27%, então nós estamos pedindo, a defesa está pedindo a reabertura da instrução para oferecer à ex-prefeita a condição de se defender e apresentar essa documentação, porque na época, quando ela foi citada ela não estava em Belém, ela teve dificuldade de fazer essa defesa. Então eu peço encarecidamente ao Relator que abra essa condição para a ex-prefeita apresentar defesa, até porque até hoje todos os convênios foram aprovados da ex-prefeita; nenhum até agora foi rejeitado. Então, por conta disso, nós estamos pedindo essa reabertura de prazo, reabertura da instrução para que ela possa apresentar as perícias dela na época em que ela foi prefeita. Obrigado. Só isso”.

VOTO: Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, nos termos do art. 166, III, alínea "a" e "b" do Regimento Interno deste Tribunal, considero a Sra. Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos em débito para com o erário estadual, devendo devolver o valor de R\$ 35.232,50 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até o seu efetivo recolhimento. E, ainda, em razão do dano causado ao erário, condeno-a, com base no art. 232 do mesmo Regimento, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias conforme determinado pelo § 1º do art. 235 do mesmo Regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a,b, c" c/c o arts. 41 e 73, da Lei



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época CPF nº 098.982.201-04, ao pagamento da importância de R\$ 35.232,50 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 23.05.2006, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (tinta) dias, contados da publicação deste decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de fevereiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
MCS/Mat. 0178730